



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 2013370-33.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Valdi Dionísio de Medeiros Júnior

**IMPETRADO:** Juízo da Comarca de São Mamede

**PACIENTE:** Sidraque Marques de Oliveira

---

**HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CRIME, EM TESE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PELO JUÍZO SINGULAR. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. PREJUDICALIDADE DO “WRIT”.**

Resta prejudicado o pedido de *habeas corpus* quando o paciente for posto em liberdade, por ter sido revogada a prisão preventiva anteriormente decretada.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL COMPLEMENTAR DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Valdi Dionísio de Medeiros Júnior** em favor de **Sidraque Marques de Oliveira**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da comarca de São Mamede.

Alega, em suma, a ausência de requisitos do art. 312 do CPP, posto que, apesar de decretada a prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, em razão de ameaça empreendida com uma faca, não foi encontrado qualquer objeto em poder do acusado, muito menos nas imediações do local dos fatos. Acrescenta que a segregação cautelar foi determinada sem que estivesse amparada em qualquer justificativa.

Instrui o pedido com documentos (fls. 12/23).

Ao prestar as informações solicitadas (fls. 31V/32), a autoridade dita coatora comunica que o paciente encontra-se preso na comarca de Santa Luzia, por força de prisão preventiva devidamente fundamentada. Registra, também, ter sido recebida a denúncia, encontrando-se os autos no aguardo de citação do paciente.

Ao lançar **parecer** (fls. 34/37), a Procuradoria de Justiça opina pela denegação do pedido, tendo em vista a regular fundamentação da decisão: garantia da ordem pública e proteção das vítimas.

Em **informações complementares** (fls. 39v), a autoridade dita coatora relata ter revogado a prisão preventiva anteriormente decretada.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer oral complementar**, opina pela prejudicialidade do pleito.

**É o relatório.**

**VOTO**

---

Através do presente pedido de *writ*, busca o impetrante a soltura do paciente, sob a argumentação de que o decreto de prisão preventiva encontra-se sem fundamentação.

Após lançado parecer, observa-se que a autoridade apontada como coatora revogou a custódia cautelar do paciente, consoante informações trazidas aos autos (fls. 39v).

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável apresentar a possibilidade do paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

*In casu*, a ameaça de coação cessou a partir do momento em que restituída a liberdade do paciente, como informado à fl. 39v pela autoridade dita coatora.

Dessa forma, há prejudicialidade no julgamento do pleito, nos exatos termos do art. 257 do Regimento Interno do TJPB:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Sobre o assunto, eis o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Custódia revogada na origem, com imposição de medidas cautelares diversas. Perda superveniente do objeto. Pedido prejudicado. Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo a prisão cautelar censurada, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto. ¿diante da substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura pelo magistrado a quo,

---

forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do código de processo penal. (TJMG. Habeas corpus n.º 1.0000.14.0584483/000. Rel.ª. Des.ª Maria Luíza de Marillac. 3ª Câ. Crim. Julgamento em 02/09/2014. Publicação da Súmula em 12/09/2014);. Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB. (TJPB; HC 2012890-55.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 04/12/2014; Pág. 15)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE, DITA COATORA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA INICIAL. ORDEM PREJUDICADA. Revogada, pelo juízo a quo, a prisão preventiva outrora decretada, resta prejudicado o julgamento do habeas corpus em epígrafe. (TJPB; HC 2011342-92.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15)

Por tais razões, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, nos termos das parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, por consequência, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira

---

Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22( vinte e dois ) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**